Fls. n.º 02
Proc. 085 /2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 09, de 18 de fevereiro de 2008.

Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 264 | DATA 18.02.08 | RUBRICA

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2008, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. – Fica proibida toda e qualquer queima de canaviais localizados num raio de 15Km (quinze quilômetros) da sede da cidade de Mococa.

Parágrafo Único – Por canaviais, entende-se toda e qualquer plantação de cana-de-açucar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do Município.

Art.2º. – No caso de descumprimento da presente lei, serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada, ou em caso de não se apurar a responsabilidade, ser responsabilizado solidariamente o proprietário da terra e da lavoura queimada.

§ 1º. – As multas a que referem o "caput" deste artigo serão de:

I- R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), a ser aplicada na primeira infração;

II- R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), em caso de reincidência; e
III- R$500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de nova reincidência.

§ 2º.- Fica a Prefeitura Municipal de Mococa, por seu Departamento Competente, autorizado a aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 3º.- Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei, serão revertidos em benefício da saúde municipal, e destinado conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Art.3º. – O Departamento Competente, poderá disponibilizar atendimento direto à população, para reclamações quanto a danos causados pela fuligem de queima de canaviais.

Art.4º. – O Departamento Competente, fica autorizado, com apoio da CETSB e Polícia Florestal, a localizar e responsabilizar a Usina ou Proprietário causador da queimada e danos causados por sua fuligem, tanto no município como fora dele.

Art.5º. – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 085/2008

PROCESSO Nº. 085/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 007/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 085 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 085/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 007/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 02 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 02 / 2008.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Marino Taliberti Filho

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 2 / 2008.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 06
Proc. 085 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 085/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 007/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 02 / 2008.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 27 / 02 / 2008.

Relator

Fls. n.º 07
Proc. 085 / 2002

LEI ESTADUAL Nº 11.241, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.
Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha são obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir a prática, observadas as seguintes tabelas:

ANO	ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA	PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA
1º ano (2002)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
5º ano (2006)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
10º ano (2011)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
15º ano (2016)	80% da área cortada	80% da queima eliminada
20º ano (2021)	100% da área cortada	Eliminação total da queima

ANO	ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU MENOR DE 150há (cento e cinqüenta hectares), ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA	PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA
10º ano (2011)	10% da área cortada	10% da queima eliminada
15º ano (2016)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
20º ano (2021)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
25º ano (2026)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
30º ano (2031)	100% da área cortada	100% da queima eliminada

§ 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se:
1 - áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150 ha (cento e cinqüenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;
2 - áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.
§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.
§ 3º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma

Fls. n.º 08
Proc. 085/2008

unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.
Artigo 3º - Os canaviais plantados a partir da data da publicação desta lei, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2º.
Parágrafo único - Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente à publicação desta lei.
Artigo 4º - Não se fará a queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:
I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;
II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;
III - 50 (cinqüenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;
V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.
Parágrafo único - A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.
Artigo 5º - O responsável pela queima deverá:
I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;
II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;
III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis)horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;
IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;
V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;
VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.
Parágrafo único - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.
Artigo 6º - O requerimento de autorização, para cada imóvel, independentemente de estar vinculado a agroindústria, deve ser instruído nos termos do regulamento.
§ 1º - Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou ao documento imobiliário a que corresponder.

Fls. n.º 09
Proc. 085 / 2008

§ 2º - Considera-se comunicação de queima controlada de palha de cana-de-açúcar o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo para despalhamento da cana-de-açúcar, mediante o qual dá ciência à autoridade ambiental, ou ao órgão regional que esta determinar competente, de que cumpriu os requisitos e as exigências do artigo 4º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, e desta lei.
§ 3º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares, contrato de arrendamento, parceria ou outro instrumento hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.
§4º - No caso de grupo de titulares, o documento poderá ser subscrito pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a entidade apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.
§ 5º - Excepcionado o disposto no parágrafo anterior, caso o requerimento seja feito por grupo de titulares ou por agroindústria, cabe ao interessado subscrever a comunicação de queima controlada.
§ 6º - O requerimento será instruído com procuração específica, quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.
Artigo 7º - A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:
I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;
III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.
Artigo 8º - Os requerimentos para a queima devem ser protocolados até o dia 2 de abril de cada ano, na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN que atender a respectiva região.
§ 1º - A autorização será expedida:
1 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que for protocolado o requerimento, salvo se houver exigência a ser cumprida, que deverá ser comunicada ao interessado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo;

2 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do cumprimento da exigência a que se refere o item anterior;
3 - expirados os prazos constantes neste parágrafo, considera-se automaticamente concedida a respectiva autorização, independentemente de sua comunicação ou de qualquer outra manifestação da autoridade ao requerente.
§ 2º - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser enviado por meios de comunicação eletrônicos.
Artigo 9º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento manterá cadastro das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de todas as novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação.
Artigo 10 - O Poder Executivo, com a participação e colaboração dos Municípios onde se localizam as agroindústrias canavieiras e dos sindicatos rurais, criará programas visando:
I - à requalificação profissional dos trabalhadores, desenvolvida de forma conjunta com os respectivos sindicatos das categorias envolvidas, em estreita parceria de metas e custos;
II - à apresentação de alternativas aos impactos sócio-político-econômicos e culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;
III - ao desenvolvimento de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores para a colheita da cana-de-açúcar;

Fls. n.º 10
Proc. 085/2008

IV -ao aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar, de modo a possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.
Artigo 11 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através dos órgãos e dos Conselhos Municipais e Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, com a participação das demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.
Artigo 12 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.
Artigo 13 - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções e penalidades previstas na legislação.
Artigo 14 - O inciso IV e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, passam a ter a seguinte redação:
"IV -no limite da linha que simultaneamente corresponda:
a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeroporto público; (NR)
b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial do aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos. (NR)
§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso IV." (NR)
Artigo 15 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.
Artigo 16 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do artigo 1º e os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000.
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º desta lei, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.
Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º desta lei, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.
Artigo 3º - A partir de 2006, quinquenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º desta lei, referentes às áreas não mecanizáveis, serem reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descurar do aspecto social econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.
Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto em tabela constante do artigo 2º desta lei.
Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Lourival Carmo Monaco
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente

Fls. n.º 11
Proc. 085 / 2008

Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de setembro de 2002.

FONTE D.O.E **DATA PUB. 20/09/02**
SEÇÃO I **VOLUME 112**
PÁGINA 02 **NÚMERO 180**

Fls. n.º 12
Proc. 085/2008

Decreto Estadual 47.700, de 11 de março de 2003.

Regulamenta a Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002,

Decreta:

Artigo 1º - A eliminação do uso do fogo, como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, far-se-á de forma gradativa.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha, devem reduzir esta prática, observadas as seguintes tabelas:

Ano	Área Mecanizável onde não se pode efetuar a queima	Percentagem de eliminação da queima
1º ano (2002)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
5º ano (2006)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
10º ano (2011)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
15º ano (2016)	80% da área cortada	80% da queima eliminada
20º ano (2021)	100% da área cortada	Eliminação total da queima

Ano	Área não mecanizável, com declividade superior a 12 % e/ou menor de 150ha (cento e cinqüenta hectares), onde não se pode efetuar a queima	Percentagem de eliminação da queima
10º ano (2011)	10% da área cortada	10% da queima eliminada
15º ano (2016)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
20º ano (2021)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
25º ano (2026)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
30º ano (2031)	100% da área cortada	100% da queima eliminada

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

1. áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150ha (cento e cinqüenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2. áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2º - A existência de estruturas de solo que impossibilitem a mecanização do corte de cana-de-açúcar deverão ser comprovadas e delimitadas pelo interessado, mediante laudo técnico elaborado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou por entidade pública ou privada por ela credenciada, a ser encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 4º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Fls. n.º 13
Proc. 085/2007

Artigo 3º - Os canaviais plantados a partir de 20 de setembro de 2002, data da publicação da Lei nº 11.241, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2º deste decreto.
Parágrafo único - Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente a 20 de setembro de 2002.

Artigo 4º - Não se fará queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinqüenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VII - do limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeroportos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b", do inciso VII deste artigo.

§ 2º - A partir dos limites previstos nos incisos I a VII deste artigo, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros com largura mínima de 3 (três) metros.

§ 3º - Os aceiros referidos no parágrafo anterior poderão ser preparados antes do início da área de restrição de emprego de fogo, desde que representem melhor técnica agrícola, aumentando a segurança.

Artigo 5º - A largura dos aceiros, referidos no § 2º do artigo anterior, será ampliada quando a queima se realizar em locais confrontantes com:

I - áreas de preservação permanente dos cursos d'água, das lagoas, dos lagos, dos reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados "olhos d'água", a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros;

II - áreas de reserva legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros.

Artigo 6° - A largura dos aceiros deverá ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação, mediante laudo da área técnica.

Fls. n.º 14
Proc. 085/2008

Artigo 7º - As áreas cultivadas com cana-de-açúcar onde é proibida a queima nos termos do artigo 4º deste decreto, não serão consideradas para o cálculo dos percentuais constantes das tabelas definidas no artigo 2º deste decreto, devendo a percentagem de eliminação da queima ser calculada sobre o restante das áreas cultivadas com cana-de-açúcar a ser colhida na respectiva safra.

Artigo 8º - O responsável pela queima deverá:
I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação da data, horário e local da queima;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, com indicação da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Polícia Ambiental;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

§ 1º - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva, ou por agroindústria.

§ 2º - O cumprimento do determinado no inciso III deste artigo, no que se refere à ciência às unidades locais do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB e da Polícia Ambiental, poderá ser efetivado por meios de comunicação eletrônicos, diretamente à Secretaria do Meio Ambiente, que disponibilizará as informações às respectivas autoridades.

Artigo 9º - O requerimento para queima poderá ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria.

§ 1º - No caso de grupo de titulares integrado por fornecedores de cana-de-açúcar, o requerimento poderá ser apresentado pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a associação apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 2º - No caso de grupo de titulares, integrado por agroindústrias interdependentes ou coligadas, poderá ser apresentado um único requerimento subscrito por uma das agroindústrias, representante das demais, ficando cada agroindústria responsável pelo cumprimento das exigências legais e a agroindústria representante apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

Artigo 10 - O requerimento deverá ser apresentado até o dia 2 de abril de cada ano, admitida a utilização de meios de comunicação eletrônica, na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente, instruído com as informações necessárias para:

I - identificação do produtor, do imóvel (Número do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR) e da modalidade de exploração;

II - localização geográfica do imóvel e mensuração das seguintes áreas:

Fls. n.º 15
Proc. 085/2008

a) total de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano dividida nas seguintes parcelas:

1. parcelas onde é proibida a queima nos termos do artigo 4º deste decreto;

2. parcelas consideradas mecanizáveis pelo critério de declividade;

3. parcelas consideradas não-mecanizáveis pelo critério da declividade ou demais restrições técnicas previstas na Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002;

b) totais das culturas mecanizáveis e não-mecanizáveis a serem colhidas sem emprego de fogo.

§ 1º - No caso de produtor com cultura de cana-de-açúcar, fundada em um único imóvel, com área de colheita de até 150ha (cento e cinqüenta hectares), a localização geográfica do imóvel será satisfeita pela indicação de um ponto geográfico pertencente à área de cultura de cana-de-açúcar, em coordenadas geográficas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 2º - A mensuração das áreas, tal como previsto no inciso II deste artigo, será satisfeita pela declaração no requerimento de seus valores totais.

§ 3º - No caso de produtores com culturas de cana-de-açúcar com áreas de colheita de até 150ha (cento e cinqüenta hectares), fundadas em cada propriedade, quando apresentado por grupo de produtores ou por associação de classe, será permitido o fornecimento das informações simplificadas de caracterização dos imóveis, conforme descrito no § 1º deste artigo, consolidadas em um único arquivo-texto, gerado em mídia magnética, na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 4º - No caso de produtores com culturas de cana-de-açúcar em áreas de colheita superior a 150ha (cento e cinqüenta hectares), em imóveis isolados ou fruto da consolidação das áreas de cultura em imóveis contíguos ou, ainda, para todos os imóveis explorados por agroindústria com culturas de cana-de-açúcar, independentemente do porte da área de cultura, a localização geográfica do imóvel será satisfeita pela indicação do perímetro da área de cultura de cana-de-açúcar, a ser colhida no ano, sob forma de lista ordenada de seus vértices expressos em coordenadas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 5º - A mensuração das áreas do inciso II deste artigo, será satisfeita pela declaração no requerimento de seus valores totais e indicação dos perímetros da área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano, separando as áreas colhidas com e sem emprego de fogo para a despalha, sob forma de lista ordenada de seus vértices expressos em coordenadas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 6º - No caso de requerimento de agroindústria, ou quando apresentado por grupo de produtores ou por associação de classe, será permitido o fornecimento das informações detalhadas de caracterização dos imóveis, conforme descritas nos §§ 4º e 5º deste artigo, consolidadas em um único arquivo-texto, gerado em mídia magnética na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 11 - No caso de a área objeto de requerimento não ter sido mapeada pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC, será permitida a utilização de carta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mas sempre na cartografia mais detalhada disponível para a região.

Artigo 12 - Após a conclusão com êxito do procedimento de requerimento será emitido pelo sistema e encaminhado ao requerente o número de identificação e controle, que servirá como comprovante da autorização referida no § 1º, do artigo 8º da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, sob condição de serem verdadeiras as informações constantes do requerimento de queima controlada relativas ao cumprimento dos requisitos e exigências estabelecidos nos artigos 2º a 5º dessa mesma Lei.

Artigo 13 - Considera-se cumprido o disposto no § 2º, do artigo 6º da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, a comunicação pelo interessado, mediante meios eletrônicos, na forma a ser definida pela Secretaria do Meio Ambiente, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, das parcelas dos imóveis onde será efetuada a queima na forma autorizada, explicitando a data, horário e local.

Fls. n.º 16
Proc. 085/2008

Parágrafo único - Caso ocorram fatos supervenientes à comunicação, devidamente fundamentados, que justifiquem a alteração de qualquer dos dados da comunicação, o interessado deverá fazer nova comunicação com os mesmos requisitos.

Artigo 14 - O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e a Polícia Ambiental determinarão a suspensão, parcial ou total, da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 15 - O não cumprimento do disposto na Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, neste decreto e nas exigências e condições instituídas em razão da aplicação de suas normas, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFESP's por hectare de área queimada.

§ 1º - A penalidade estabelecida neste artigo será aplicada sem prejuízo das já estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal que tenha por finalidade o controle da poluição e a proteção do meio ambiente.

§ 2º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator será obrigado à recomposição da vegetação, quando for o caso, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições deste decreto incidirão sobre o responsável pela queima, seja ele proprietário, arrendatário, parceiro, ou posseiro, ainda que praticadas por preposto ou subordinado e no interesse do proponente ou superior hierárquico.

Artigo 16 - Em caso de ocorrência de queima em áreas onde essa prática é vedada, nos termos do "caput" do artigo 2º deste decreto, o interessado deverá transferir a respectiva restrição, na mesma proporção, para outra área cultivada a ser colhida na safra, comunicando o fato à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 17 - No ano de 2003 não será cobrado dos plantadores de cana-de-açúcar o preço de análise para autorização do uso do fogo em queima controlada fixado no Quadro II, do Anexo I do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, desde que apresentados por via eletrônica de acordo com resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 18 - Ficam dispensados do pagamento do Preço de Análise para autorização de queima controlada, os plantadores de cana-de-açúcar cujas propriedades individualizadas tenham áreas inferiores a 150ha (cento e cinqüenta hectares) e não estejam vinculadas a agroindústria, exceto por contrato de fornecimento de cana-de-açúcar.

Artigo 19 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por seus órgãos próprios, elaborará questionário de acompanhamento para fins de cadastramento das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação, disponibilizando esses dados pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI e associações de classe ligadas ao setor sucroalcooleiro.

Artigo 20 - Os órgãos e entidades do Estado deverão estabelecer parcerias entre si e com os Municípios onde se localizam agroindústrias canavieiras e sindicatos rurais para o desenvolvimento de programas destinados a:

I - requalificar profissionalmente os trabalhadores envolvidos na produção sucroalcooleira;

II - apresentar alternativas aos impactos sócio-político-econômico-culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

Fls. n.º 17 20
Proc. 085 / 2008

III - acompanhar o desenvolvimento e a introdução de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores envolvidos na colheita da cana-de-açúcar;

IV - estimular o aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar para possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 21 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio dos seus órgãos, com a colaboração dos Conselhos Municipais e das Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, e a participação das demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 22 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Parágrafo único - A Agência de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo - ADAESP estabelecerá, por ato próprio, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 23 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 45.869, de 22 de junho de 2001.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º deste decreto, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Parágrafo único - O plano de adequação deverá ser entregue na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN responsável pela região onde se situa a propriedade.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º deste decreto, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, qüinqüenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º deste decreto, referentes às áreas não mecanizáveis, ser reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descurar do aspecto social-econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto na tabela constante do artigo 2º deste decreto.

GERALDO ALCKMIN

(D.O.E. Executivo, de 12.03.03 – Republicado em 18.03.03 – Pág. 4)

Fls. n.º 18
Fls. n.º 24 Proc. 085/200
Proc. 230 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.399/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

À
USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
MOCOCA

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.007/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada empresa.

Atenciosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

dc

Fls. n.º 19
Proc. 085 120
Fls. n.º 28
Proc. 120

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 007/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações à Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda, acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 020
Fls. n.º Proc. 0815 / 2008
Proc. 230 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.400/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

À
USINA ITAIQUARA
FAZENDA ITAIQUARA

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.008/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada empresa.

Atenciosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

dc

Fls. n.º 21
Fls. n.º 3 Proc. 085/2007
Proc. 230 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 008/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações à Usina Itaiquara, acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 32 Proc. 085
Proc. 290 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.401/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.009/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Recebi 20.04.07
Luiz Pedro Silvino

Ilmo. Sr.
Johnn Zeugen kunzle
Mococa

dc

Fls. n.º 23
Fls. n.º 3
Proc.
Proc. 230

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 009/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Ilmo. Sr. Johnn Eugen Kunzle, acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências. (cópia anexa)

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 29
Fls. n.º 33 Proc. 085 / 20
Proc. 230 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.402/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.010/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 25
Proc. 085/20
Fls. n.º 34
Proc. 230 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 010/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 35
Proc. 230 /2007
Proc. 085/2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.403/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.011/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 27
Proc. 2085/2008
Fls. n.º 26
Proc. 230 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 011/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações à Editora N.D.J. Ltda, acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

EDITORA NDJ LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

Fls. n.º 37
Proc. 237 2007

Proc. 035/2008

NDJ 20 anos

CONSULTA/2549/2007/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Luiz Braz Mariano – Presidência

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, conforme o ofício de 25/4/2007.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Administração Municipal – Questionamento sobre a competência municipal para legislar sobre meio ambiente – Proibição de queimadas de cana-de-açúcar – Impossibilidade, competência concorrente entre União e Estado – Existência de lei estadual neste sentido (nº 11.241/02).

A competência para legislar sobre florestas, preservação da natureza e meio ambiente é concorrente entre a União e o Estado, nos termos do art. 24, inc. VI, de nossa Carta Magna, neste sentido temos as palavras de Paulo Affonso Leme Machado: "*A elaboração de normas florestais não é exclusiva da União. Os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente sobre florestas (art. 24)*" (cf. in *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002, p. 697). Ademais, a Constituição paulista traz regras sobre o assunto em seus arts. 193 e incisos, 197, 198 e 200, que deixam claro a competência estadual para legislar sobre meio ambiente e ante a esta competência foi editada a Lei estadual nº 11.241/02, que regulamenta exatamente esta matéria (queima de cana-de-açúcar).

Posto isto, verificamos que não cabe ao Município legislar sobre tal matéria, tendo em vista que não é matéria de interesse local, já que poluição de ar não tem como a lei ser restrita a apenas um município, sendo certo que a fumaça e a fuligem não respeitam divisões políticas, assim, a regra deve ser de âmbito geral (estadual ou federal). No entanto, com fulcro no art. 23, incs. VI e VII, da CF/88, poderá o Município verificar a existência de leis estaduais (como já visto existe a Lei estadual nº 11.241/02) e federais a respeito e firmar convênio com o Estado ou União para a fiscalização da boa aplicação dessas normas em seu território.

Com efeito, vemos que falta competência ao Município para legislar sobre tal matéria e, portanto, não deve prosperar.

Esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Elaboração:

Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andrs. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

Fls. n.
Proc.
Fls. n.º 32
Proc. 230 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.404/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

À
DESTILARIA ALVORADA DO BEBEDOURO LTDA
GUARANÉSIA-MG

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.013/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação dessa conceituada empresa.

Atenciosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

dc

Fls. n.º 30
Proc. 3985/2008
Fls. n.º 39
Proc. 330 / 2044

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 013/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações à Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda, acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 31
Proc. 085/2008

Fls. n.º 40
Proc. 237

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

3687
20/04/07

Ofício nº. 405/2007-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.012/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Espanha
Prefeito Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 32
Proc. 085/2007
Fls. n.º 41
Proc. 230 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 012/2007-CCJR-CM.

Mococa, 18 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Prefeito Municipal, Sr. Aparecido Espanha, acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências. (cópia anexa)

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 02
Proc. 27 U
Proc. 2007 035 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 875/2007

MOCOCA, 07 de maio de 2007.

Senhor Presidente: Junte-se ao Proj. Lei nº 026/2007

Luiz Braz Mariano
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1198	07.05.07	

Em atenção ao Pedido de Informação nº **012/2007**, do nobre Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em que solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 026/2007, temos a informar o seguinte de acordo com manifestação da Assessoria Jurídica Municipal:

A intenção do Projeto de Lei, de autoria desta Câmara Legislativa, é a de proibir a queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevendo a aplicação de multa pela inobservância do preceito.

Pois bem, entendemos que, por se tratar de Projeto de Lei iniciado na Câmara Municipal, não cabe ao Poder Executivo, ao menos neste momento do processo legislativo, manifestação sobre a questão, devendo esta se restringir internamente ao Poder Legislativo, por meio de suas Comissões e Assessoria Jurídica.

No entanto, em razão da importância da matéria, e após consulta à Assessoria Jurídica da Prefeitura, encaminhamos informações, sem qualquer juízo de valores de nossa parte, sobre a questão, a fim de que possa servir de subsídio à Câmara Municipal.

Trata-se de análise judicial – pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – sobre a lei municipal de Ribeirão Preto que trata de assunto semelhante (ADIN 124.976-0/5-00-São Paulo, sendo Requerente o Sindicato Rural de Ribeirão Preto e Requeridos o Prefeito e a Câmara Municipal de Ribeirão Preto).

Pois bem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo prosseguiu com as discussões sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 1616, de Ribeirão Preto. A lei proibiu as indústrias de álcool de fazer novas queimadas nas plantações de cana-de-açúcar nas áreas rurais. A análise do caso começou na sessão do dia 28 de outubro de 2006, mas foi interrompida por um pedido de vista do desembargador Maurício Ferreira Leite. Na sessão do dia 08/11, a discussão foi retomada e, mais uma vez, suspensa por outro pedido de vista. Dessa vez, dos desembargadores Marcus Andrade e Oscarlino Moeller.

Até agora os que são favoráveis ao fim das queimadas e à constitucionalidade da lei estão vencendo por quatro a três. São eles: Gilberto

Fls. n.º 23
Proc. 230 2007
Fls. n.º
Proc. 085

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 875/2007 MOCOCA, 07 de maio de 2007.

Passos de Freitas, Renato Nalini, Laerte Nordi e Ivan Sartori. O relator, desembargador Walter Guilherme, Palma Bisson e Maurício Ferreira Leite, entendem que a lei municipal é inconstitucional porque município não pode legislar sobre meio ambiente.

Para o desembargador Laerte Nordi, esse é um dos casos mais importantes que está sendo julgado pelo Órgão Especial porque há uma grande repercussão dos municípios atingidos. Segundo ele, é fato notório que Ribeirão Preto é o maior produtor de cana-de-açúcar do país e que os moradores são os maiores prejudicados com as queimadas. Por isso, para ele, nada impede que o município proíba a prática de queimadas para proteger a saúde dos moradores e o meio ambiente.

Já para o desembargador Walter Guilherme a competência para legislar sobre meio ambiente é do Estado e não do município. Como a legislação estadual diz que é permitida a queima controlada da cana, não caberia a lei municipal proibir a prática. "Lei dessa natureza tem de ser estadual, federal ou distrital", diz.

A lei municipal pode complementar a lei estadual, explica o desembargador Guilherme, mas não pode contrariar a lei do estado, como seria caso. "Também sou sensível em saber que as queimadas prejudicam a população, mas não podemos afastar a aplicação do que está na legislação".

A degradação do ambiente está caminhando em passos muito maiores do que todos imaginam, na visão do desembargador Renato Nalini, que participa da Câmara Especial do Meio Ambiente. Por isso, é preciso tomar uma atitude para preservar a vida do planeta e das futuras gerações. Segundo ele, que proferiu um verdadeiro tratado sobre o assunto no seu voto, a população de Ribeirão Preto luta contra as queimadas há mais de 30 anos. "Embora o setor de açúcar e álcool represente 6% do PIB e tenda a crescer ainda mais, o crescimento econômico não pode condenar a morte milhares de crianças e idosos. A lei municipal veio em boa hora e á compatível com a ordem constitucional vigente."

O desembargador Gilberto Passos de Freitas, que idealizou a criação de Câmara de Direito Ambiental, acrescentou que as leis municipais são importantes porque estão mais perto do problema. "A lei é de interesse do município e não teria porque declará-la inconstitucional." O desembargador Ivan Sartori também acompanhou o entendimento.

O desembargador Palma Bisson disse que apesar de ter nascido em Sertãozinho, cidade que também fica na região canavieira, próxima de Ribeirão Preto, continua saudável mesmo tendo inalado todas as substâncias tóxicas citadas no voto de Nalini. "Se Ribeirão Preto continuar proibindo as

Fls. n.º 44
Proc. 292 /2007
Proc. 085/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 875/2007 MOCOCA, 07 de maio de 2007.

queimadas, isso não impede que as outras regiões próximas continuem queimando. A região toda já se transformou em um único canavial. A política tem de ser mais do que regional, tem de ser estadual. Só a legislação estadual pode implementar mudanças neste sentido."

Esta a nossa contribuição para a questão.

Reiteramos a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 35
Fls. n.º 45
Proc. 230
Proc. 1285/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.422/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.014/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Luiz Donizete Adão
Rua Humberto Cunali, 95
13730-000 Mococa-SP

dc

Fls. n.º 36
Proc. 095/2008
Fls. n.º 46
Proc. 210/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 014/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Luiz Donizete Adão, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 37
Proc. 085/2008
Fls. n.º 47
Proc. 230/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.423/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.015/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Valdir Scovini
Rua Natal Cominato, 407
13730-000 Mococa-SP

dc

Fls. n.º 38
Proc. 015/2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 015/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Valdir Scovini, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 39
Proc. 085/2007

Fls. n.º 40
Proc. 340/2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.424/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.016/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Elias Moreira
Rua Belchior de Souza, 91
13730-000 Mococa-SP

dc

Fls. n.º 4
Fls. n.º 5
Proc. 085 / 2007
Proc. 230 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 016/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Elias Moreira, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

AMM

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 5
Proc. 270
Fls. n.º 4
Proc. 083 / 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.425/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.017/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Antonio Donizete da Silva
Rua Angelin Carrrara, 219
13730-000 Mococa-SP

dc

Fls. n.º
Proc.
Fls. n.º 5
Proc 232

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 017/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Antonio Donizete da Silva, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 43
Proc. 085/2008
Fls. n.º
Proc 280/2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.426/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.018/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Valdir Xavier Bregaguinhole
Rua Agripino Pinheiro da Costa, 544
13730-000 Mococa-SP

dc

Fls. n.º 54
Proc. 230
Fls. n.º 44
Proc. 085/20
2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 018/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Valdir Xavier Bergaguinhole, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 45
Proc. 025/2007

Fls. n.º 55
Proc. 220/2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.427/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.019/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Valdemar Batista Filho
Rua Fernando de Noronha, 20
13730-000 Mococa-SP

dc

Fls. n.º 46
Proc. 085-20
Fls. n.º 46
Proc. 280 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

TERRA MEA PAULISTA GENEROSA

P.I. nº. 019/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Valdemar Batista Filho, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 47
Proc. 085/2007
Fls. n.º
Proc. 220/2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.428/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.020/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Alexandre dos Santos
Rua Ceará
13730-000 Mococa-SP

dc

Fls. n.º 48
Fls. n.º Proc.
Proc. 020 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 020/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Alexandre dos Santos, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 49
Proc. 085 /2007

Fls. n.º 51
Proc. 290 /2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício nº.429/2007-CM.

Mococa, 25 de abril de 2007.

Prezado Senhor:

Anexamos ao presente o Pedido de Informação nº.021/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando uma manifestação acerca do processo.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

Ilmo. Sr.
Carmo Donizete Ventola
Rua Ceará
13730-000 Mococa-SP

dc

Fls. n.º 50
Fls. n.º 60 Proc. 085/200
Proc. 170 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

TERRA MEA PAUUSTA GENEROSA

P.I. nº. 021/2007-CCJR-CM.

Mococa, 24 de abril de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Ilustríssimo Senhor Carmo Donizete Ventula, informações acerca do Projeto de Lei nº.026/2007 – de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro – Dispõe sobre a proibição de queima de canaviais localizados no Município de Mococa, prevê a aplicação de multas, e dá outras providências(cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca do Projeto em epígrafe, solicito manifestação sobre o assunto.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

JBS/dc

Fls. n.º 61
Proc. 020 12007

PARECER

Nº do Parecer: 0475/07
Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

- Política Urbana e Competência Legislativa. Meio Ambiente. Projeto de lei municipal que impede a queima da cana, ao passo que lei estadual permite a prática, com restrições graduais no tempo. Competência do Município para regular a matéria condicionada à existência de fatos que demonstrem a preponderância do interesse local.

CONSULTA:

O Sr. Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no Estado de São Paulo, encaminha consulta do Vereador Aloysio Taliberti Filho, relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/2007.

O referido Projeto de Lei, de autoria de Vereador, proíbe a queima de canaviais, responsabilizando o autor do fato ou o proprietário do terreno, caso o primeiro não seja identificado, com multas de R$50.000,00, R$150.000,00 (em caso de reincidência) e R$500.000,00 (em caso de nova reincidência), artigos 1º e 2º.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei em questão trata da preservação do meio ambiente, tema no qual o Município tem competência legislativa suplementar, no que diz respeito ao interesse local, por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

A questão que se coloca é saber se a competência da União e do Estado de São Paulo foi exercida plenamente, não deixando espaço para a atuação municipal, ou se o Município pode estabelecer normas mais rigorosas que as estaduais, em razão do interesse local.

O Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.241 de 2002, dispondo sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar. Nesta Lei foram estabelecidos prazos para redução progressiva da prática da queima. O IBAM já se manifestou no sentido desta Lei impedir o exercício da competência pelo Município (Parecer nº 20070132). Naquele caso, tratava-se de lei municipal que também estabelecia prazos para a redução da queima, o que conflitava com a legislação estadual. No caso em exame, a lei municipal é mais restritiva que a estadual, possivelmente porque, no Município consulente, a questão das queimadas é mais danosa que no âmbito estadual.

Fls. n.º 52
Proc. 1085 / 20
Fls. n.º 62
Proc. 270 / 08

Entendemos, assim, que o Município pode legislar sobre proteção ambiental suplementarmente, sendo mais restritiva que a legislação estadual, desde que o interesse local seja preponderante sobre o regional. A possibilidade de legislar está a depender, assim, da existência do interesse local. Havendo fatos relevantes (poluição em demasia, doenças causadas pela queima da cana) que justifiquem uma maior restrição no Município que aquela imposta pelo Estado, presente é o interesse local e, também, a competência para legislar. Não havendo fatos que justifiquem uma maior restrição pela municipalidade, ausente estará o interesse local, inexistindo espaço para o exercício da competência pelo Município.

A iniciativa para a matéria de proteção ambiental é comum ao Executivo e ao Legislativo.

Em síntese, podemos concluir que:

1. o Município tem competência para legislar impondo maiores restrições que o Estado, desde que o interesse local prepondere sobre o regional;

2. a matéria é de iniciativa comum;

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007.

EGRLD\prl
H:\2007\20070475.DOC

Fls. n.º 53
Fls. n.º 6 Proc. 085/20
Proc. 231 /2007

DECRETO Nº 47.700, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002,

Decreta:

Artigo 1º - A eliminação do uso do fogo, como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, far-se-á de forma gradativa.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha, devem reduzir esta prática, observadas as seguintes tabelas:

ANO ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA

1º ano 20% da área cortada 20% da queima eliminada

(2002)

5º ano 30% da área cortada 30% da queima eliminada

(2006)

10º ano 50% da área cortada 50% da queima eliminada

(2011)

15º ano 80% da área cortada 80% da queima eliminada

(2016)

20º ano 100% da área cortada Eliminação total da queima

(2021)

ANO ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 12 % E/OU MENOR DE 150ha (cento e cinqüenta hectares), ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA

10º ano 10% da área cortada 10% da queima eliminada

(2011)

15º ano 20% da área cortada 20% da queima eliminada

(2016)

20º ano 30% da área cortada 30% da queima eliminada

(2021)

25º ano 50% da área cortada 50% da queima eliminada

(2026)

30º ano 100% da área cortada 100% da queima eliminada

(2031)

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

1. áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150ha (cento e cinqüenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2. áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2º - A existência de estruturas de solo que impossibilitem a mecanização do corte de cana-de-açúcar deverão ser comprovadas e delimitadas pelo interessado, mediante laudo técnico elaborado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou por entidade pública ou privada por ela credenciada, a ser encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente.

Fls. n.º 54
Fls. n.º 64 Proc.
Proc. 250 /2009

§ 3° - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 4° - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 3° - Os canaviais plantados a partir de 20 de setembro de 2002, data da publicação da Lei n° 11.241, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2° deste decreto.

Parágrafo único - Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente a 20 de setembro de 2002.

Artigo 4° - Não se fará queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinqüenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e derefúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VII - do limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeroportos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1° - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e aqueima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b", do inciso VII deste artigo.

§ 2° - A partir dos limites previstos nos incisos I a VII deste artigo, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros com largura mínima de 3 (três) metros.

§ 3° - Os aceiros referidos no parágrafo anterior poderão ser preparados antes do início da área de restrição de emprego de fogo, desde que representem melhor técnica agrícola, aumentando a segurança.

Artigo 5° - A largura dos aceiros, referidos no § 2° do artigo anterior, será ampliada quando a queima se realizar em locais confrontantes com:

I - áreas de preservação permanente dos cursos d'água, das lagoas, dos lagos, dos reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados "olhos d'água", a que se refere o artigo 2° da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros;

II - áreas de reserva legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros.

Artigo 6° - A largura dos aceiros deverá ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação, mediante laudo da área técnica.

Artigo 7° - As áreas cultivadas com cana-de-açúcar onde é proibida a queima nos termos do artigo 4° deste decreto, não serão consideradas para o

Fls. n.º 55
Fls. n.º 65 Proc. 0025/20
Proc. VRD KOH

cálculo dos percentuais constantes das tabelas definidas no artigo 2° deste decreto, devendo a percentagem de eliminação da queima ser calculada sobre o restante das áreas cultivadas com cana-de-açúcar a ser colhida na respectiva safra.

Artigo 8° - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se ascondições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação da data, horário e local da queima;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, com indicação da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Polícia Ambiental;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurançapessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

§ 1° - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva, ou por agroindústria.

§ 2° - O cumprimento do determinado no inciso III deste artigo, no que se refere à ciência às unidades locais do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Polícia Ambiental, poderá ser efetivado por meios de comunicação eletrônicos, diretamente à Secretaria do Meio Ambiente, que disponibilizará as informações às respectivas autoridades.

Artigo 9° - O requerimento para queima poderá ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria.

§ 1° - No caso de grupo de titulares integrado por fornecedores de cana-de-açúcar, o requerimento poderá ser apresentado pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a associação apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 2° - No caso de grupo de titulares, integrado por agroindústrias interdependentes ou coligadas, poderá ser apresentado um único requerimento subscrito por uma das agroindústrias, representante das demais, ficando cada agroindústria responsável pelo cumprimento das exigências legais e a agroindústria representante apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

Artigo 10 - O requerimento deverá ser apresentado até o dia 2 de abril de cada ano, admitida a utilização de meios de comunicação eletrônica, na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente, instruído comas informações necessárias para:

I - identificação do produtor, do imóvel (Número do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR) e da modalidade de exploração;

II - localização geográfica do imóvel e mensuração das seguintes áreas:

Fls. n.º 56
Fls. n.º 66 Proc. 0851
Proc. 030

a) total de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano dividida nas seguintes parcelas:

1. parcelas onde é proibida a queima nos termos do artigo 4° deste decreto;

2. parcelas consideradas mecanizáveis pelo critério de declividade;

3. parcelas consideradas não-mecanizáveis pelo critério da declividade ou demais restrições técnicas previstas na Lei n° 11.241, de 19 de setembro de 2002;

b) totais das culturas mecanizáveis e não-mecanizáveis a serem colhidas sem emprego de fogo.

§ 1° - No caso de produtor com cultura de cana-de-açúcar, fundada em um único imóvel, com área de colheita de até 150ha (cento e cinqüenta hectares), a localização geográfica do imóvel será satisfeita pela indicação de um ponto geográfico pertencente à área de cultura de cana-de-açúcar, em coordenadas geográficas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 2° - A mensuração das áreas, tal como previsto no inciso II deste artigo, será satisfeita pela declaração no requerimento de seus valores totais.

§ 3° - No caso de produtores com culturas de cana-de-açúcar com áreas de colheita de até 150ha (cento e cinqüenta hectares), fundadas em cada propriedade, quando apresentado por grupo de produtores ou por associação de classe, será permitido o fornecimento das informações simplificadas de caracterização dos imóveis, conforme descrito no § 1° deste artigo, consolidadas em um único arquivo-texto, gerado em mídia magnética, na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 4° - No caso de produtores com culturas de cana-de-açúcar em áreas de colheita superior a 150ha (cento e cinqüenta hectares), em imóveis isolados ou fruto da consolidação das áreas de cultura em imóveis contíguos ou, ainda, paratodos os imóveis explorados por agroindústria com culturas de cana-de-açúcar, independentemente do porte da área de cultura, a localização geográfica do imóvel será satisfeita pela indicação do perímetro da área de cultura de cana-de-açúcar, a ser colhida no ano, sob forma de lista ordenada de seus vértices expressos em coordenadas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 5° - A mensuração das áreas do inciso II deste artigo, será satisfeita pela declaração no requerimento de seus valores totais e indicação dos perímetros da área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano, separando as áreas colhidas com e sem emprego de fogo para a despalha, sob forma de lista ordenada de seus vértices expressos em coordenadas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 6° - No caso de requerimento de agroindústria, ou quando apresentado por grupo de produtores ou por associação de classe, será permitido o fornecimento das informações detalhadas de caracterização dos imóveis, conforme descritas nos §§ 4° e 5° deste artigo, consolidadas em um único arquivo-texto, gerado em mídia magnética na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 11 - No caso de a área objeto de requerimento não ter sido mapeada pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC, será permitida a utilização de carta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mas sempre na cartografia mais detalhada disponível para a região.

Artigo 12 - Após a conclusão com êxito do procedimento de requerimento será emitido pelo sistema e encaminhado ao requerente o número de identificação e controle, que servirá como comprovante da autorização referida no § 1°, do artigo 8° da Lei n° 11.241, de 19 de setembro de 2002, sob condição de serem verdadeiras as informações constantes do requerimento de queima controlada relativas ao cumprimento dos requisitos e exigências estabelecidos nos artigos 2° a 5° dessa mesma Lei.

Artigo 13 - Considera-se cumprido o disposto no § 2°, do artigo 6° da Lei n° 11.241, de 19 de setembro de 2002, a comunicação pelo interessado,

Fls. n.º 67
Proc. 280 2003

mediante meios eletrônicos, na forma a ser definida pela Secretaria do Meio Ambiente, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, das parcelas dos imóveis onde será efetuada a queima na forma autorizada, explicitando a data, horário e local.

Parágrafo único - Caso ocorram fatos supervenientes à comunicação, devidamente fundamentados, que justifiquem a alteração de qualquer dos dados da comunicação, o interessado deverá fazer nova comunicação com os mesmos requisitos.

Artigo 14 - O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e a Polícia Ambiental determinarão a suspensão, parcial ou total, da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 15 - O não cumprimento do disposto na Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, neste decreto e nas exigências e condições instituídas em razão da aplicação de suas normas, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFESP's por hectare de área queimada.

§ 1º - A penalidade estabelecida neste artigo será aplicada sem prejuízo das já estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal que tenha por finalidade o controle da poluição e a proteção do meio ambiente.

§ 2º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator será obrigado à recomposição da vegetação, quando for o caso, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições deste decreto incidirão sobre o responsável pela queima, seja ele proprietário, arrendatário, parceiro, ou posseiro, ainda que praticadas por preposto ou subordinado e no interesse do proponente ou superior hierárquico.

Artigo 16 - Em caso de ocorrência de queima em áreas onde essa prática é vedada, nos termos do "caput" do artigo 2º deste decreto, o interessado deverá transferir a respectiva restrição, na mesma proporção, para outra área cultivada a ser colhida na safra, comunicando o fato à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 17 - No ano de 2003 não será cobrado dos plantadores de cana-de-açúcar o preço de análise para autorização do uso do fogo em queima controlada fixado no Quadro II, do Anexo I do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, desde que apresentados por via eletrônica de acordo com resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 18 - Ficam dispensados do pagamento do Preço de Análise para autorização de queima controlada, os plantadores de cana-de-açúcar cujas propriedades individualizadas tenham áreas inferiores a 150ha (cento e cinqüenta hectares) e não estejam vinculadas a agroindústria, exceto por contrato de fornecimento de cana-de-açúcar.

Artigo 19 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por seus órgãos próprios, elaborará questionário de acompanhamento para fins de cadastramento das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação, disponibilizando esses dados pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI e associações de classe ligadas ao setor sucroalcooleiro.

Artigo 20 - Os órgãos e entidades do Estado deverão estabelecer parcerias entre si e com os Municípios onde se localizam agroindústrias canavieiras e sindicatos rurais para o desenvolvimento de programas destinados a:

Fls. n.º 68
Proc. 030
Fls. n.º 58
Proc. 2 085

I - requalificar profissionalmente os trabalhadores envolvidos na produção sucroalcooleira;

II - apresentar alternativas aos impactos sócio-político-econômico-culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

III - acompanhar o desenvolvimento e a introdução de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores envolvidos na colheita da cana-de-açúcar;

IV - estimular o aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar para possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 21 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio dos seus órgãos, com a colaboração dos Conselhos Municipais e das Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, e a participação das demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 22 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Parágrafo único - A Agência de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo - ADAESP estabelecerá, por ato próprio, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 23 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 45.869, de 22 de junho de 2001.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º deste decreto, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Parágrafo único - O plano de adequação deverá ser entregue na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN responsável pela região onde se situa a propriedade.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º deste decreto, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, qüinqüenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º deste decreto, referentes às áreas não mecanizáveis, ser reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descurar do aspecto social-econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto na tabela constante do artigo 2º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Fls. n.º 69
Proc.
Fls. n.º
Proc.

Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2003.
(Publicado novamente por ter saído com incorreções).

Fls. n.º 60
Fls. n.º Proc. 085
Proc. 290 2007

LEI Nº 11.241, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha são obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir a prática, observadas as seguintes tabelas:

ANO ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO
PODE EFETUAR A QUEIMA DA QUEIMA
1º ano 20% da área cortada 20% da queima eliminada
(2002)
5º ano 30% da área cortada 30% da queima eliminada
(2006)
10º ano 50% da área cortada 50% da queima eliminada
(2011)
15º ano 80% da área cortada 80% da queima eliminada
(2016)
20º ano 100% da área cortada Eliminação total da queima
(2021)

ANO ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO
DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU DA QUEIMA
MENOR DE 150há (cento e cinqüenta hec-
tares), ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A
QUEIMA
10º ano 10% da área cortada 10% da queima eliminada
(2011)
15º ano 20% da área cortada 20% da queima eliminada
(2016)
20º ano 30% da área cortada 30% da queima eliminada
(2021)
25º ano 50% da área cortada 50% da queima eliminada
(2026)
30º ano 100% da área cortada 100% da queima eliminada
(2031)

§ 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

1 - áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150 ha (cento e cinqüenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2 - áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 3º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma

Fls. n.º 61
Proc. 085

unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 3° - Os canaviais plantados a partir da data da publicação desta lei, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2°.

Parágrafo único - Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente à publicação desta lei.

Artigo 4° - Não se fará a queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinqüenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único - A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

Artigo 5° - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis)horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

Parágrafo único - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

Artigo 6° - O requerimento de autorização, para cada imóvel, independentemente de estar vinculado a agroindústria, deve ser instruído nos termos do regulamento.

§ 1° - Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que

Fls. n.º 62
Fls. n.º 12 Proc. 085/20
Proc. 220 /2001

cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou ao documento imobiliário a que corresponder.

§ 2° - Considera-se comunicação de queima controlada de palha de cana-de-açúcar o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo para despalhamento da cana-de-açúcar, mediante o qual dá ciência à autoridade ambiental, ou ao órgão regional que esta determinar competente, de que cumpriu os requisitos e as exigências do artigo 4° da Lei n° 10.547, de 2 de maio de 2000, e desta lei.

§ 3° - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares, contrato de arrendamento, parceria ou outro instrumento hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.

§4° - No caso de grupo de titulares, o documento poderá ser subscrito pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a entidade apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 5° - Excepcionado o disposto no parágrafo anterior, caso o requerimento seja feito por grupo de titulares ou por agroindústria, cabe ao interessado subscrever a comunicação de queima controlada.

§ 6° - O requerimento será instruído com procuração específica, quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.

Artigo 7° - A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 8° - Os requerimentos para a queima devem ser protocolados até o dia 2 de abril de cada ano, na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN que atender a respectiva região.

§ 1° - A autorização será expedida:

1 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que for protocolado o requerimento, salvo se houver exigência a ser cumprida, que deverá ser comunicada ao interessado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo;

2 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do cumprimento da exigência a que se refere o item anterior;

3 - expirados os prazos constantes neste parágrafo, considera-se automaticamente concedida a respectiva autorização, independentemente de sua comunicação ou de qualquer outra manifestação da autoridade ao requerente.

§ 2° - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser enviado por meios de comunicação eletrônicos.

Artigo 9° - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento manterá cadastro das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de todas as novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação.

Artigo 10 - O Poder Executivo, com a participação e colaboração dos Municípios onde se localizam as agroindústrias canavieiras e dos sindicatos rurais, criará programas visando:

I - à requalificação profissional dos trabalhadores, desenvolvida de forma conjunta com os respectivos sindicatos das categorias envolvidas, em estreita parceria de metas e custos;

II - à apresentação de alternativas aos impactos sócio-político-econômicos e culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

III - ao desenvolvimento de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores para a colheita da cana-de-açúcar;

Fls. n.º 13
Proc. 270
Fls. n.º 63
Proc. 0854/2002

IV -ao aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar, de modo a possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 11 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através dos órgãos e dos Conselhos Municipais e Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, com a participação das demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 12 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Artigo 13 - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções e penalidades previstas na legislação.

Artigo 14 - O inciso IV e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, passam a ter a seguinte redação:

"IV -no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeroporto público; (NR)

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial do aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos. (NR)

§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso IV." (NR)

Artigo 15 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do artigo 1º e os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º desta lei, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º desta lei, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, quinquenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º desta lei, referentes às áreas não mecanizáveis, serem reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descurar do aspecto social econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto em tabela constante do artigo 2º desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Lourival Carmo Monaco

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

José Goldemberg

Fls. n.º 64
Proc. 085
Fls. n.º 74
Proc. 230

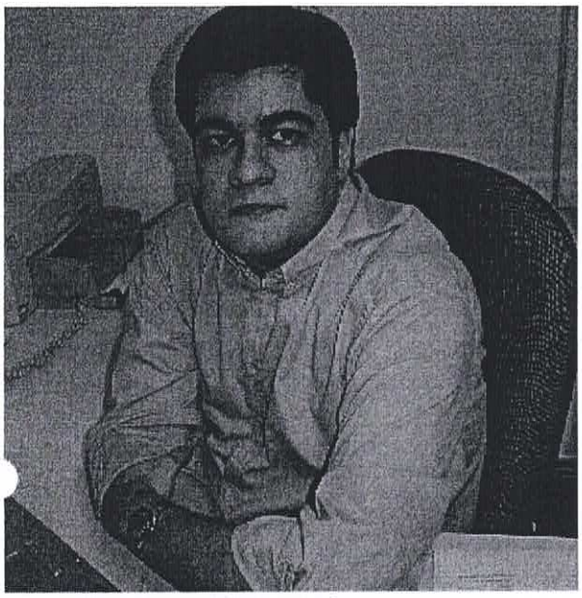
Secretário do Meio Ambiente
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de setembro de 2002.

Fls. n.º 75
Proc. 290 /2007

União dos Produtores de Bioenergia

AGÊNCIA UDOP

Definidos procedimentos para adesão ao Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro Paulista



Leandro Sanches Ferreira

11/09/07 - O Governo de São Paulo, através das secretarias de Meio Ambiente (SMA) e Agricultura e Abastecimento (SAA) apresentou no último dia 5 de setembro, durante a reunião do Comitê Ambiental do CTC – Centro de Tecnologia Canavieira, em Piracicaba, a regulamentação do Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro Paulista assinado entre as secretarias e a Unica – União da Indústria de Cana-de-açúcar, que disciplina a erradicação da queima da palha da cana-de-açúcar, entre outros procedimentos, visando consolidar o desenvolvimento sustentável do setor da bioenergia.

O coordenador de Relações Institucionais da UDOP, Leandro Sanches Ferreira participou da reunião e relata as associadas da entidade os principais pontos abordados durante o encontro. "Na reunião, os representantes das secretarias estaduais apresentaram um roteiro técnico a ser preenchido pelas unidades que firmarem a parceria. O roteiro apresenta conteúdo mínimo para elaboração de proposta e plano de ações quando do pedido de adesão", explica Ferreira.

No comando da reunião estavam os representantes do Grupo Executivo criado com membros do setor da bioenergia e das secretarias de Agricultura e Meio Ambiente do Estado, que terão como incumbência principal estudar e propor as diretrizes regulatórias do Protocolo e analisar e aprovar os planos de ação apresentados pelas unidades que aderirem ao Protocolo.

Segundo Ferreira os temas discutidos em Piracicaba coincidem com temas já abordados em reuniões do Comitê de Gestão Ambiental da UDOP. "O destaque do Protocolo, são os novos prazos para a eliminação da prática da queimada nos canaviais paulistas, assim definidos: terrenos com declividade de até 12% - prazo final para eliminação da queima: 2014 / percentual de cana não queimada, em 2010: 70%; terrenos com declividade acima de 12% - prazo final para eliminação da queima: 2017 / percentual de cana não queimada em 2010: 30%; não utilização da queima para as áreas de expansão dos canaviais (expansão: plantio realizado a partir de 1º de novembro de 2007 e que implique aumento de área em relação a safra anterior)", destaca o coordenador da UDOP.

O Protocolo de Cooperação, diferentemente do entendimento inicial, não contempla apenas a erradicação da queima da palha da cana-de-açúcar, mas também: a não utilização da queima nas áreas de expansão; não queimar, a céu aberto, qualquer subproduto da cana; proteger as matas ciliares; proteger as nascentes de água; além de outras, com legislação específica já em vigor.

Adesões

As adesões ao Protocolo são voluntárias e restringem-se, num primeiro momento, apenas para unidades agroindustriais. "No que se refere aos fornecedores, um protocolo específico está em desenvolvimento, e, poderá contar com prazos mais dilatados para adaptação", destaca Leandro Ferreira.

As adesões ao Protocolo serão aceitas à partir de 1º de novembro, com prazo de 90 dias para a apresentação do Plano de Ação, segundo roteiro técnico sugerido pelas secretarias. Com a adesão, as unidades ganharão um selo, com validade de 180 dias, atestando a unidade como participante do projeto Etanol Verde, que visa premiar as boas práticas do setor sucroalcooleiro através de um certificado de conformidade e outros benefícios. Com a aprovação do Plano de Ação, a empresa receberá o Certificado de Conformidade Agroambiental, válido por 1 ano.

Serviço

Endereço para o envio da Adesão ao Protocolo:
Secretaria de Meio Ambiente
A/C: Projeto ETANOL VERDE

Fls. n.º 66
Proc. 085 2007

Fls. n.º 76
Proc. 085 2007

Avenida Professor Frederico Hermann Jr., 345 - 6º andar
Alto de Pinheiros - CEP 05459-900
São Paulo/SP

Rogério Mian
Fonte: Agência UDOP de Notícias



Imprimir

Fls. n.º 17 Fls. n.º 67
Proc. 230 Proc. 085/20

LEI N. 11.241, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha são obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir a prática, observadas as seguintes tabelas:

ANO	ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA DA QUEIMA	PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO
1º ano (2002)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
5º ano (2006)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
10º ano (2011)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
15º ano (2016)	80% da área cortada	80% da queima eliminada
20º ano (2021)	100% da área cortada	Eliminação total da queima

ANO	ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU DA QUEIMA MENOR DE 150ha (cento e cinqüenta hectares)	ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA
10º ano (2011)	10% da área cortada	10% da queima eliminada
15º ano (2016)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
20º ano (2021)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
25º ano (2026)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
30º ano (2031)	100% da área cortada	100% da queima eliminada

§ 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

1 - áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150 ha (cento e cinqüenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2 - áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 3º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - Os canaviais plantados a partir da data da publicação desta lei, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2º.

Parágrafo único - Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente à publicação desta lei.

Artigo 4º - Não se fará a queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

Fls. n.º 68
Fls. n.º 78 Proc. 087/2008
Proc. 087 2008

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinqüenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único - A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

Artigo 5º - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis)horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

Parágrafo único - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

Artigo 6º - O requerimento de autorização, para cada imóvel, independentemente de estar vinculado a agroindústria, deve ser instruído nos termos do regulamento.

§ 1º - Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou ao documento imobiliário a que corresponder.

§ 2º - Considera-se comunicação de queima controlada de palha de cana-de-açúcar o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo para despalhamento da cana-de-açúcar, mediante o qual dá ciência à autoridade ambiental, ou ao órgão regional que esta determinar competente, de que cumpriu os requisitos e as exigências do artigo 4º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, e desta lei.

§ 3º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares,

Fls. nº 79
Proc. 045/2003

contrato de arrendamento, parceria ou outro instrumento hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.

§ 4º - No caso de grupo de titulares, o documento poderá ser subscrito pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a entidade apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 5º - Excepcionado o disposto no parágrafo anterior, caso o requerimento seja feito por grupo de titulares ou por agroindústria, cabe ao interessado subscrever a comunicação de queima controlada.

§ 6º - O requerimento será instruído com procuração específica, quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º - A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 8º - Os requerimentos para a queima devem ser protocolados até o dia 2 de abril de cada ano, na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN que atender a respectiva região.

§ 1º - A autorização será expedida:

1 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que for protocolado o requerimento, salvo se houver exigência a ser cumprida, que deverá ser comunicada ao interessado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo;

2 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do cumprimento da exigência a que se refere o item anterior;

3 - expirados os prazos constantes neste parágrafo, considera-se automaticamente concedida a respectiva autorização, independentemente de sua comunicação ou de qualquer outra manifestação da autoridade ao requerente.

§ 2º - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser enviado por meios de comunicação eletrônicos.

Artigo 9º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento manterá cadastro das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de todas as novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação.

Artigo 10 - O Poder Executivo, com a participação e colaboração dos Municípios onde se localizam as agroindústrias canavieiras e dos sindicatos rurais, criará programas visando:

I - à requalificação profissional dos trabalhadores, desenvolvida de forma conjunta com os respectivos sindicatos das categorias envolvidas, em estreita parceria de metas e custos;

II - à apresentação de alternativas aos impactos sócio-político-econômicos e culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

III - ao desenvolvimento de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores para a colheita da cana-de-açúcar;

IV - ao aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar, de modo a possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 11 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através dos órgãos e dos Conselhos Municipais e Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, com a participação das demais Secretarias

Fls. n.º 70
Proc. 085/2008
Fls. n.º 80
Proc. 230/2007

envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 12 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Artigo 13 - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções e penalidades previstas na legislação.

Artigo 14 - O inciso IV e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, passam a ter a seguinte redação:

"IV - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeroporto público; (NR)

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial do aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos. (NR)

§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso IV." (NR)

Artigo 15 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do artigo 1º e os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º desta lei, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º desta lei, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, quinquenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º desta lei, referentes às áreas não mecanizáveis, serem reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descurar do aspecto social econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único - As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto em tabela constante do artigo 2º desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fls. n.º 71
Proc. 025/200
Fls. n.º 8
Proc. 220 1007

AGRICULTURA PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CANA-DE-AÇÚCAR

Erik Augusto Piacente (erikpiacente@hotmail.com)
Advogado, Mestrando em Planejamento de Sistemas Energéticos
Faculdade de Engenharia Mecânica
UNICAMP
Fabrício José Piacente (fjpiacente@hotmail.com)
Engenheiro Agrícola, Mestrando em Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Instituto de Economia
UNICAMP

Resumo

Proálcool foi a base para o desenvolvimento da indústria sucroalcooleira no Brasil, responsável hoje pela maior produção sustentável de energia renovável do mundo. A produção atual de cana no Brasil é da ordem de 360 milhões toneladas/ano, sendo 52% direcionada para produção de álcool e 48% açúcar. Sob a ótica da sustentabilidade: na média a relação de energia output/input é 9.2, resultando numa redução substancial nas emissões de CO2, o etanol trouxe benefícios importantes na mitigação da poluição em centros urbanos resultando menor toxicidade e reatividade; o uso de fertilizantes minerais, pesticidas, herbicidas é relativamente baixo, quando comparado com outras culturas como milho e soja, em função de controle biológico e fertirrigação. No aspecto econômico, de 1975 até 2000, o Brasil obteve cerca de US$ 43,4 bilhões em divisas estrangeiras, com etanol substituindo petróleo importado, sem contar a geração atual de 610.000 empregos diretos e 930.000 indiretos, ajudando a conter o fluxo migratório para grandes cidades ao fixar trabalhador rural no campo. A cana-de-açúcar contribuindo para um desenvolvimento sustentável: respeito incondicional, solidariedade e responsabilidade para assegurar às gerações atuais e futuras, possibilidades para se desenvolverem, tem tudo para quebrar o paradigma atual de consumo energético baseado em fontes fósseis insustentáveis.

1. Introdução

> *"Hoje, a dimensão de nossa intervenção na natureza é cada vez maior, e o efeito físico de nossas decisões ultrapassa fronteiro nacional. A crescente interação econômica das nações amplia as conseqüências das decisões nacionais. A economia e a ecologia nos envolvem em malhas cada vez mais apertadas. Muitas regiões correm o risco de danos irreversíveis ao meio ambiente humano que ameaçam a base do progresso humano. A sociedade moderna esquece que o mundo não é propriedade de uma única geração".*

Fls. n.º 72
Proc. 085 / 2008
Fls. n.º 81
Proc. 230 /2008

Oscar Kokoschka

A dimensão da intervenção da humanidade na natureza tem se tornado cada vez maior, sendo que os efeitos biofísicos e sociais de muitas dessas decisões ultrapassam os limites geográficos nacionais. O ponto de inflexão dessa preocupação tem sido o período do pós-Segunda Guerra e o forte impulso da industrialização e modernização econômica, implementado em escala mundial. Embora o desenvolvimento tenha influenciado na melhoria do nível e no padrão de qualidade de vida em muitos países, por outro lado, a utilização de muitos produtos e de tecnologias, ao contribuírem para essa melhoria refletiu-se, ao mesmo tempo, no alto consumo de matéria-prima e energia altamente poluentes.

Essa questão está na base da preocupação e do fato de que o impacto gerado sobre o meio ambiente é o maior já praticado na história. Pois, aliadas aos valores pródigos da natureza, suas fragilidades, complexas e sensíveis equilíbrio, figuram os riscos e as ameaças, como: o efeito estufa; camada de ozônio; acidificação do meio ambiente; poluição do ar; rejeitos tóxicos e radioativos, desertificação; erosão; destruição das florestas; empobrecimento e destruição da biodiversidade; questões que acabam, numa perspectiva perversa, prejudicando a integridade básica dos sistemas.

Em 1972, quando da Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente e ao resgatar as questões levantadas pelo Relatório do Clube de Roma, o Secretário Geral Maurice Strong lançou o termo ecodesenvolvimento, que teve em Ignacy Sachs e equipe seu aperfeiçoamento e a formulação dos princípios que norteariam, a partir daí, a idéia de um outro padrão de desenvolvimento. Como aspectos básicos da proposta (Brüseke, 1995, p.31) destacam: a satisfação das necessidades básicas; a solidariedade com as gerações futuras; a participação da população envolvida; a preservação dos recursos naturais; a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e programa de educação. Como importante ponto crítico dessa nova concepção está a inter-relação global entre desenvolvimento e subdesenvolvimento. Ou seja, uma crítica da sociedade industrial e conseqüentemente uma crítica da modernização industrial como método de desenvolvimento.

Mais recentemente, com a publicação do Relatório da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela Primeira Ministra da Noruega Sra. Brundtland, denominado Nosso Futuro Comum, cunhou-se o termo desenvolvimento sustentável, ou seja, respeito incondicional, solidariedade e responsabilidade para se assegurar às gerações atuais e futuras possibilidades para se desenvolverem.

Pensando nesse desenvolvimento e admitindo-se as diferenças hoje auferidas pelas nações industrializadas, consideramos pertinentes as reparações de Altvater (1995, p.79-105), ao argumentar que o modelo de desenvolvimento historicamente praticado e baseado no modo de regulação fordista (produção e consumo) não é universalizável, sendo impossível dar continuidade às estratégias até então implementadas e baseadas principalmente em um elevado consumo energético e material. Isso, ao mesmo tempo, que precisa dispor de sistemas energéticos e de transformação de material eficientes e inteligentes, com a conseqüente

Fls. n.º 73
Proc. 085 / 2001
Fls. n.º
Proc. 230 2001

exaustão dos recursos naturais e fósseis; do aumento das desigualdades; da disseminação da pobreza; dos conflitos econômicos, políticos, entre outros.

Portanto, a idéia de uma 'agricultura sustentável' revela, antes de tudo, a crescente insatisfação com o *status quo* da agricultura moderna. Indica o desejo social de práticas que, simultaneamente, conservem os recursos naturais e forneçam produtos mais saudáveis, sem comprometer os níveis tecnológicos já alcançados de segurança alimentar. Resulta de emergentes pressões sociais por uma agricultura que não prejudique o meio ambiente e a saúde.

Transmitindo a visão de um sistema produtivo de alimentos e fibras que garanta: a manutenção, em longo prazo, dos recursos naturais e da produtividade agrícola; o mínimo de impactos adversos ao ambiente; retornos adequados aos produtores; otimização da produção com um mínimo de insumos externos; satisfação das necessidades humanas de alimentos e renda; atendimento às necessidades sociais das famílias e das comunidades rurais, fixação do trabalhador rural no campo.

2. Agricultura para um desenvolvimento sustentável: cana-de-açúcar

A cana de açúcar é um dos principais produtos agrícolas do Brasil, sendo cultivada desde a época da colonização. Do seu processo industrial, obtém-se o açúcar e suas derivações, álcool anidro e hidratado, o vinhoto, a levedura de cana e o bagaço.

No ano de 1973 os países membros da OPEP decidiram pela elevação do preço do barril do petróleo a índices jamais vistos, impactando todas economias do mundo que dependia de importações desse produto. No Brasil os efeitos foram imediatos, a balança comercial entra em um forte déficit devido ao grande volume de petróleo que o país dependia externamente. Frente a esse sério problema macroeconômico e suas conseqüências na economia nacional: reservas cambiais reduzidas; exportações em declínio; e falta de crédito internacional, o governo anuncia medidas para corrigir o déficit.

Dentre essas medidas o Programa Nacional do Álcool (Proálcool) foi instituído em 1975 com a finalidade de expandir a produção do álcool viabilizando seu uso como matéria prima para indústria química, como combustível e adicionado à gasolina. Desta forma o país poderia substituir parte do combustível e das matérias primas importadas que derivavam do petróleo. Além disso, utilizaria parte da capacidade produtiva ociosa das usinas e destilarias de cana para a produção de álcool, gerando emprego.

O Proálcool foi definido em duas etapas: a primeira envolvia o financiamento para construção de destilarias e destilarias anexas às usinas, a utilização da mistura álcool-gasolina na proporção de 20% de álcool e o desenvolvimento por parte da indústria automobilística de automóveis totalmente movidos a álcool; a segunda etapa priorizava a produção em larga escala do álcool hidratado para combustível automobilístico (MORAES, 2000). A experiência do Programa Brasileiro do Álcool Combustível é um dos principais modelos de desenvolvimento

Fls. n.º 74
Proc. 08
Fls. n.º
Proc. 232 2007

sustentável no Brasil e com certeza é a maior contribuição mundial em combustíveis líquidos a partir da biomassa.

A agroindústria da cana no Brasil se tornou um exemplo importante de agricultura sustentável, devido a conjunções favoráveis de fatores de nosso solo e clima, além de distribuir-se por várias regiões do território, a cultura da cana de açúcar apresenta uma *performance* especialmente harmoniosa de convivência com o meio ambiente: é a atividade agrícola que apresenta um dos mais baixos índices mundiais de erosão de solos, tendo o mais baixos índices de erosão do hemisfério americano, e apresenta também um dos mais baixos índices mundiais de uso de defensivos e insumos químicos, realizando controle biológico de pragas e fertirrigação do solo com os resíduos do processamento industrial da cana.

O uso de pesticidas e herbicidas é relativamente baixo, em função dos programas de controle biológico; a prática de deixar cobertura de palha em locais adequados, o uso de doses específicas para cada local, e técnicas derivadas dos cultivos "orgânicos" poderão melhorar ainda mais este quadro. O uso de fertilizantes minerais é menor que nas culturas de milho e soja, o melhor gerenciamento do reciclo praticado hoje de resíduos (torta de filtro, vinhoto e alguma palha) pode levar ainda a uma substancial redução.

Na proteção de solos e águas, os problemas iniciais são atenuados pelo crescimento rápido da cultura, pelo uso de culturas de rotação e de vários cortes. O consumo de água in natura para o cultivo da cana praticamente não é utilizado, a água é suprida basicamente, pelos vários efluentes gerados no processo produtivo (tratados ou não), e em função da precipitação das chuvas. Ainda assim é necessário aumentar a implantação de proteção a áreas de reserva permanente, e adotar técnicas (conhecidas) para a redução da captação de água para uso na industria sucroalcooleira. A poluição provocada pelas usinas diminuiu drasticamente desde que se passou a aproveitar o bagaço da cana como combustível, o vinhoto e a torta de filtro como fertilizante, evoluindo ambos da categoria de resíduos à de valiosos insumos.

A relação output/input de energia (renovável/fóssil) é de 9.2, levando a um valor extraordinário de redução nas emissões de CO2 (quase 20% de todas as emissões de combustíveis fósseis no Brasil).

Energia na produção de cana-de-açúcar e etanol (MJ/t cana)*:

	Médias	Melhores Valores
Produção de Cana (total)	**189.87**	**175.53**
Operações Agrícolas	30.10	30.10
Transporte de Cana	34.92	31.87
Fertilizantes	66.96	56.09
Herbicidas, cal, etc.	19.06	19.06
Sementes	5.76	5.34
Equipamentos	33.07	33.07

Fls. n.º 75
Proc. 085 200
Fls. n.º 89
Proc. 290 2007

Produção de Etanol (total) **		**46.08**		**36.39**
Eletricidade (comprada)		*0.00*		*0.00*
Químicos, Lubrificantes		7.34		7.34
Prédios		10.78		8.07
Equipamentos		*27.96*		*20.98*
Fluxos Externos de Energia,(agricultura + indústria) ***				
	Consumo	**Produção**	**Consumo**	**Produção**
Agricultura	189.87		175.53	
Indústria	46.08		36.39	
Etanol Produzido		1996.37		2045.27
Excedente de Bagaço		175.14		328.54
Totais (fluxos externos)	235.95	2171.51	211.92	2373.81
Produção/consumo	**9.2**		**11.2**	

Fonte: Greenhouse Gas Emissions and Energy Balances in Bio-ethanol Production and Utilization in Brazil (1996).

(*) Três níveis "uso de energia" são considerados: combustível direto e energia elétrica; energia usada na produção de químicos, lubrificantes, herbicidas, etc.; energia usada na produção e manutenção de equipamentos e prédios.

(**) Somente fluxos "externos": não incluem a energia de biomassa usada na usina, como vapor ou eletricidade.

(***) Fluxos externos são principalmente de combustíveis fósseis (óleo, diesel); a energia elétrica, embora "renovável" no Brasil (hidroelétrica) também é computada aqui como componente de prédios, equipamentos, químicos, etc.

O uso do etanol trouxe benefícios importantes na redução da poluição em centros urbanos com menor toxicidade e reatividade. Além de causar a multiplicação de doenças respiratórias, a poluição dos automóveis é responsável por grande parte de transtornos ecológicos, como o aumento da intensidade do efeito estufa, atualmente, o Brasil consome cerca de 540 mil barris/dia de combustível do ciclo Otto (gasolina e álcool), o álcool representa 50% do total, o que permite avaliar a contribuição desse combustível na redução da poluição dos grandes centros urbanos. Sob esse ponto de vista ambiental, são pacificamente reconhecidas às vantagens do álcool, seja quando empregado isoladamente sob a forma de álcool hidratado, seja quando misturado à gasolina sob forma de álcool anidro. Em ambos os casos apresentam imensa vantagem de reduzir a emissão de monóxido de carbono e de dispensar o emprego do chumbo tetraetila como aditivo um dos elementos mais tóxico no ar das grandes cidades.

Dado o bom desempenho de produtividade e das peculiaridades agrícolas da cana de açúcar no Brasil, cada tonelada de cana de açúcar direcionada para a produção de álcool combustível (que, sendo anidro ou hidratado, substitui o uso de combustíveis fósseis), em

Fls. n.º 76
Proc. 085 / 2007
Fls. n.º 8
Proc. 290 / 2007

termos de CO2 gerador do efeito estufa, apresenta um saldo positivo médio da ordem de 0,17 tonelada de CO2. Ou seja, computadas já todas as emissões realizadas no processo de produção do álcool (fase agrícola e industrial) e as emissões resultantes da queima final do álcool como combustível nos veículos, a "absorção" realizada pela cana em sua fase de crescimento apresenta um saldo de eliminação de CO2 da atmosfera de 0,17 tonelada por tonelada de cana cultivada (GOLDEMBERG, 1999).

Segue abaixo as emissões dos GHG no processo de produção de açúcar e álcool:

Atividades 1: Produção, colheita e transporte da cana	**kg CO_2/TC**
Estas atividades têm como conseqüências para a taxa de emissão de CO_2:	
1.a A fixação (fotossíntese) de carbono da atmosfera	+ 694.7
1.b A liberação de CO_2 pelo uso de combustíveis (diesel) na lavoura: tratos culturais, irrigação, colheita, transporte de cana	-4.7
1.c A liberação de CO_2 na queima do canavial (~80% das pontas e folhas)	-198.0
1.d A liberação de outros gases de efeito estufa, na queima do canavial (principalmente metano)	-1.0 a -5.0
1.e A liberação de N_2O do solo pelo uso de adubação nitrogenada	-3.2
1.f A liberação de CO_2 (comb. fóssil) na produção dos insumos da lavoura (mudas, herbicidas, pesticidas, etc.)	-6.7
1.g A liberação de CO_2 (diesel, o.c.) na fabricação dos equipamentos agrícolas que serão usados na lavoura	-2.4
1.h A oxidação dos resíduos não totalmente queimados, no campo	-49.5
Atividades 2: Industrialização de cana: produção de açúcar e álcool (45% açúcar, 55% álcool)	
As conseqüências na taxa de emissão de CO_2 são:	
2.a A liberação de CO_2 na fermentação alcoólica	-38.1
2.b A liberação de CO_2 na fabricação dos insumos da indústria(cal, H_2SO_4, etc).)	-0.5
2.c A liberação de CO_2 na produção dos equipamentos e prédios, instalações industriais	-2.8
2.d A liberação de CO_2 na queima de todo o bagaço, substituindo óleo combustível, na prod. de açúcar e álcool	-231.6
2.e A emissão evitada de CO_2, pelo uso de bagaço na produção de açúcar (somente), em vez de óleo combustível ou carvão	+104.0
Atividades 3: Uso dos produtos finais, açúcar e álcool	
3.a Em princípio, a médio prazo praticamente todo o carbono no açúcar é oxidado (metabolizado, etc.) e volta à atmosfera	-97.0
3.b A liberação de CO_2 na queima do etanol, em motores automotivos	-79.1
3.c A emissão evitada de CO_2, pelo uso de etanol em motores automotivos,	+126.7

Fls. n.º 17
Proc. 885 / 2008
Fls. n.º 87
Proc. 790 / 2009

em vez de gasolina	
TOTAL: EMISSÕES EVITADAS	**+206.8**

Fonte: EMBRAPA, Junho 1999.

A geração de empregos (agrícolas e industriais) tem sido um dos pontos mais fortes da indústria da cana. Há grandes diferenças regionais e as características do emprego têm evoluído nos últimos dez anos; mas o fato é que o programa do álcool tem ajudado a reverter à migração para as áreas urbanas, fixando o trabalhador rural no campo com renda e trabalho digno, melhorando a qualidade de vida em muitas localidades, atingindo atualmente cerca de 1,5 milhões (600 mil empregos diretos e 900 mil empregos indiretos). Considerando as funções menos remuneradoras (trabalhadores rurais), o salário médio mais os benefícios chegam a US$ 291,00 por mês, ou seja, cerca de 3,35 vezes o salário mínimo estabelecido por lei brasileira.

	Salário Médio Mensal		**Benefícios Mensais**	
Trabalhadores rurais cultivo/ colheitas	R$ 574,00	US$ 200,00	R$ 262,00	US$ 91,30
Trabalhadores no *processa-mento* de açúcar e álcool	R$ 898,00	US$ 312,89	R$ 382,00	US$ 133,00
Motoristas/ Tratoristas	R$ 825,00	US$ 287,50	R$ 287,00	US$ 100,00

Fonte: UNICA 2003

Nos quase 30 anos de existência do Próalcool, foram investidos cerca de US$ 12 bilhões na produção do "combustível verde", a maior parte dos quais como capital de risco dos empresários. Dessa parceria entre a vontade política do Estado e a eficiência da iniciativa privada, o resultado que primeiro se destaca é a economia de divisas. Considerando-se o petróleo que deixou de ser importado nesse período, o país já havia economizado mais de US$ 43.4 bilhões em divisas entre 1976 a 2000. A cana-de-açúcar se transforma em riquezas e divisas para o Brasil, sendo maior produtor mundial de açúcar de cana do mundo, este setor movimenta cerca de US$ 8,3 bilhões/ano, 1,6% do PIB Brasil. Somente em São Paulo, movimenta US$ 4,9 bilhões/ano. E o açúcar trouxe para o País, em 2001, cerca de US$ 2,27 bilhões, resultado de exportações. A sustentabilidade econômica foi atingida, com o açúcar apresentando (Centro-Sul) o menor custo de produção do mundo e o etanol chegando aos níveis de custo da gasolina (petróleo a US$ 25/barril).

3. Conclusão

Em seu sentido mais amplo, portanto, a perspectiva do desenvolvimento sustentável, ao propor o ideal de harmonização a partir da tríade economia-natureza-sociedade requer, um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório; um

Fls. n.º 18
Proc. 085 / 20
Fls. n.º 98
Proc. 230 2004

sistema econômico capaz de gerar excedentes e um *know-how* técnico em bases confiáveis e constantes; um sistema social que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não equilibrado; um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento; um sistema tecnológico que busque constantemente novas soluções; um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento; um sistema administrativo flexível e capaz de autocorrigir-se.

Portanto, pensar em desenvolvimento sustentável sob a égide do petróleo e seus derivados como principais recursos energéticos, assim como o carvão mineral, é plenamente inviável. A continuidade da vida em suas diversas formas estará continuamente degradada, pois a poluição aparentemente insignificante e sob controle que passa a ser eliminada destrói o ambiente paulatinamente tornando insustentável a vida. A diferença em termos de desenvolvimento sustentável é que a insustentabilidade destas formas poluentes e não-renováveis de energia será perceptível apenas a longo prazo, quando já for muito tarde para compensações por indenizações de qualquer monta.

O Brasil, graças à agroindústria canavieira, é pioneiro na utilização em larga escala de combustível limpo e renovável, produzidos em bases sustentáveis, sendo o álcool combustível uma energia de biomassa que contribui para a redução do efeito estufa e diminui substancialmente a poluição do ar, minimizando os seus impactos na saúde pública. Este país oferece exemplo prático de desenvolvimento sustentável na indústria sucroalcooleira ao combinar contribuição à melhoria do meio ambiente, exploração de vocações econômicas locais e geração descentralizada de emprego e renda.

Para que a agricultura sustentável atinja uma escala de produção compatível com a demanda mundial por produtos "ecologicamente corretos", alguns instrumentos se afiguram como indispensáveis: incentivar e monitorar o manejo sustentado de recursos naturais, desburocratizando as atividades, eliminando exigências excessivas de licenças, estabelecendo sistemas padrão simplificado, através de legislação adequada; desenvolver estratégias nacionais, programas e planos para ampliar a base genética das principais culturas e conservar microorganismos de interesse para a agricultura, estimulando a criação e o manejo de parques nacionais com vistas à preservação da biodiversidade; incentivos à difusão de sistemas alternativos de produção, tais como a agricultura orgânica, biológica, polinização dirigida e outros, e de tecnologias preservacionistas como plantio direto, uso racional dos recursos hídricos, rotação de culturas, conservação do solo, etc; criar mecanismos que permitam a utilização do condomínio e de áreas comuns, entre produtores, para o cumprimento de exigências legais; criar mecanismos que estimulem a coleta, separação, reciclagem e tratamento do lixo urbano e do lodo de esgoto na agricultura, tendo em vista seu uso para atividades produtivas; programas de cooperação técnica e ação conjunta envolvendo órgãos federais agrícolas, ambientais e tecnológicos, especificamente voltados ao fomento da agricultura sustentável enquanto atividade individualizada (e não meramente derivada de proibição das práticas agrícolas predatórias).

Fls. n.º 79
Fls. n.º 89
Proc. 085 12
Proc. 230

Enquanto meio de modificar a conduta humana, há necessidade de edição de normas jurídicas que contemplem não apenas aspectos punitivos (implicando proibições e abstenções), mas principalmente estímulos ao setor produtivo. Os "incentivos fiscais" que tanto penalizaram o ambiente poderiam ser redirecionados e reeditados mais especificamente para induzir a adoção voluntária das práticas de agricultura sustentável.

Fls. n.º 80
Proc.
Fls. n.º
Proc. 230 2007

4. Bibliografia

ALTVATER, E. O preço da riqueza. São Paulo: UNESP, p. 79-105, 1995.

BRÜSEKE, F.J. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, C. (org.), Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, p. 31,1995.

CARVALHO, L. C. A agroindústria da cana e a geração de emprego. UNICA, 1998.

GREENHOUSE GAS EMISSIONS AND ENERGY BALANCES IN BIO-ETHANOL PRODUCTION AND UTILIZATION IN BRAZIL. Biomassa and Bioenergy, vol. 14, nº 1, p. 77-81, 1998.

GOLDEMBERG, J. Estudos de redução de emissão de CO2 – C pela substituição do uso do MTBE no Rio Grande do Sul. ÚNICA, 1999.

MITIGAÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA: uso da biomassa da cana-de-açúcar como fonte de energia – I.C. Macedo, "Mudanças Climáticas Globais e Agropecuária Brasileira", EMBRAPA, Junho 1999.

UNICA. Projeções, 2003.

Fls. n.: 81
Proc. 085/20
Fls. n.º 91
Proc. 252 12xx

INFORMATIVO TÉCNICO REVISTA GLEBA

Edição Setembro - 2001

CANA-DE-AÇÚCAR
Proteger o ambiente e continuar gerando empregos

O setor sucroalcooleiro vem enfrentando há algum tempo o sério desafio de cumprir a legislação ambiental e continuar gerando um grande número de empregos. Não é de hoje que se debate, sob a ótica ambiental, a questão do uso do fogo para a colheita da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo. As discussões resultaram na Lei n° 10.547/00, que estabeleceu o plano de queimadas no Estado, e no Decreto n° 48.869/01, que regulamenta e concede a queimada da palha da cana-de-açúcar. Tal legislação cria obstáculos à farta utilização de mão-de-obra rural, uma vez que elimina a realização das queimadas, impossibilitando a colheita manual da cana manual. Desta forma, tornou-se irreversível o processo de mecanização, chamado de *colheita da cana verde*, que extinguirá grande número de postos de trabalho no setor, agravando o êxodo para as cidades.

A Lei n° 10.547/00 inseriu profundas transformações quanto ao uso agrícola do fogo no Es. .do de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto n° 48.869/01, prevê a eliminação do fogo na colheita da cana no prazo de 20 anos, devendo ser realizada de forma gradativa, em conjunto com políticas de reciclagem e aproveitamento da mão-de-obra do setor sucroalcooleiro. Sob o ponto de v. a social, verifica-se que a eliminação da queimada da cana vem forçando grande quantidade de trabalhadores que viviam da colheita da cana-de-açúcar a migrar para os centros urbanos ou para as frentes de ocupação de terras. Como conseqüência, os municípios das regiões canavieiras vêm sofrendo uma ocupação desordenada, com a criação de favelas e aumento da pressão sobre os órgãos de assistência social. Estes municípios não têm capacidade de oferecer postos de trabalho a todo este contingente de desempregados, que passam a viver de serviços informais, sobrevivendo muitos vezes na marginalidade.

Em contrapartida, o setor sucroalcooleiro gera cerca de 1,52 milhão de empregos diretos e indiretos. Só a lavoura de cana é responsável pela absorção de cerca de 620 mil pessoas. A região Sudeste, que possui 80% da cana plantada no País, emprega cerca de 253 mil pessoas. O baixo nível de escolaridade destes trabalhadores é uma das maiores dificuldades enfrentada pelo setor: 71% dos empregados diretos na atividade lavoureira possuem até três anos de estudo e, dentro deste universo, 39% cursaram apenas um ano escolar. Estes número dimensionam o tamanho do pro..ema na hora de descolar estes trabalhadores para outros postos de trabalhos no meio rural.

Não há comparação possível entre o desempenho da colheita mecanizada e os resultados o dos com a colheita manual. Um trabalhador braçal colhe 6,0 toneladas de cana, em média, por dia, enquanto a produtividade de uma máquina de colher cana pode chegar a 600 toneladas/dia. Os números confirmam que a colhedora pode substituir 100 homens no campo. Trabalhos realizados pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiróz (ESALQ) mostram que a mecanização diminuiria em 273.276 o número de empregos ligados diretamente à produção da cana, o que representa uma diminuição de 53% no total da mão-de-obra utilizada na cultura da cana-de-açúcar.

Mecanização da Colheita

Além dos problemas sociais, as mudanças impostas pela preservação ambiental colocam o setor em alerta. A mecanização ou colheita da cana verde só pode ser realizada em áreas com declives inferiores à 12%. Só no Estado de São Paulo, esta limitação inviabilizaria cerca de 45% da área plantada de cana, ou seja, dos 2,8 milhões de hectares, aproximadamente um milhão estaria acima de 12% de declividade, sendo imprópria para a mecanização da colheita. Para se adequaram a nova legislação ambiental, os produtores de cana-de-açúcar devem vencer os problemas

Fls. n.º 92 Proc. 230

relacionados à economia de escala ou volume de produção a ser colhido. As colhedoras de cana verde tornam-se viáveis economicamente quando colhem acima de 60 mil toneladas, sendo considerado aceitável um volume em torno de 100 mil toneladas/safra. Como são poucos os fornecedores de cana-de-açúcar que conseguem atingir estes parâmetros, somente se tornariam economicamente viáveis se formassem consórcios ou condomínios. Nestes casos, o mais razoável seria a organização de patrulhas mecanizadas, que terceirizam o serviço de colheita da cana.

Além destas questões econômicas, há outras de natureza técnica. A mecanização causa sérios problemas ao solo, podendo diminuir gradualmente a sua produtividade devido ao alto índice de compactação. Em alguns casos, o peso da máquina de colher cana pode ultrapassar 17 toneladas, o que, aliado à pequena superfície de contato, compromete drasticamente a brotação da soqueira, com significativa redução da vida útil do canavial.

A manutenção da legislação em vigor no Estado de São Paulo tornará o pequeno e o médio produtores de cana dependentes de terceiros para realizarem a sua colheita. Em alguns casos, poderão inviabilizar-se na atividade devido à falta de condições econômicas para assumir os custos da colheita mecanizada ou por não atingir os índices de produtividade mínimos recomendados. A questão da declividade também pode levar à falência as propriedades localizadas acima do nível recomendado para o funcionamento da colhedora.

Cana Verde

Todas as dificuldades da colheita da cana verde serão amenizadas com a consolidação da geração de energia com a queima do bagaço da cana-de-açúcar pelas usinas. O desenvolvimento da co-geração energética exigirá um maior volume de palha para alimentar as caldeiras de vapor, transformando a venda da palha deixada no campo pela colhedora e da matéria seca da cana numa atividade rentável, que poderá diminuir os custos da mecanização da colheita e gerar considerável número de postos de trabalho para a retirada da palha do campo.

Futuramente, a palha, o ponteiro e o bagaço da cana-de-açúcar servirão para incrementar o calor necessário para a geração de energia nas usinas. Estudos indicam que a matéria seca deixada no campo com a colheita da cana verde, se levada para queimadas nas usinas, podem aumentar o poder calorífero da caldeira em cerca de 20%. O sistema seria simples: a palha e o ponteiro, que normalmente ficam no campo, seriam levados juntamente com a cana a para a usina onde, antes da moagem, sofreriam uma limpeza à seco, sendo compactados e para armazenamento e utilização na queima junto ao bagaço ou na época de entressafra de cana-de-açúcar.

Há vantagens, também, nos aspectos de campo, pois a colheita mecanizada com a realização da limpeza da palha à seco na esteira da usina tornaria mais simples o trabalho das colhedoras. Todo o conjunto de equipamentos utilizados pela colhedora para a limpeza a campo seria eliminado. Sem o uso de exaustores, ventiladores, cortadores de pontas e partes dos sistemas hidráulicos, o equipamento se tornaria mais simples e barato, dando mais eficiência e leveza à colhedora, o que reduziria também os gastos com manutenção e reposição de peças.

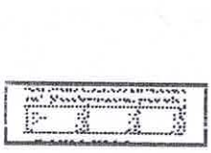
O que se propõe é uma discussão que envolva consumidores e fabricantes de colhedoras, de maneira a agilizar novos projetos de equipamentos que atendam às peculiaridades da atividade e às necessidades dos produtores de cana do Brasil. O objetivo da Comissão Nacional de Cana-de-Açúcar da CNA é incentivar outras empresas com potencial para responder não só às expectativas dos produtores, com a diminuição dos custos do equipamento, como possibilitar a preservação ambiental.

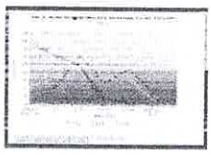
Edson José Ustulin

Fls. n.º 83
Fls. n.º 83 Proc. 085
Proc. 2007

engenheiro-agrônomo, presidente da Comissão Nacional de Cana-de-Açúcar

José Ricardo Severo
engenheiro-agrônomo, assessor técnico da Comissão Nacional de Cana-de-Açúcar





Fls. n.º 84
Proc. 085/200

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.007/2008.

INTERESSADO :- VEREADOR JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE CANAVIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MOCOCA, PREVÊ A APLICAÇÃO DE MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : - ALOYSIO TALIBERTI FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a proibição de toda e qualquer queima de canaviais no Município de Mococa.

O Projeto de Lei prevê punições aos infratores, consistentes em aplicações de multas, que variam de R$50.000,00 a R$500.000,00.

Foram solicitadas, no Projeto de Lei nº.026/2007, a manifestar as seguintes empresas e interessados: Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool L.T.D.A.; Usina Itaiquara; o empresário do ramo canavieiro Johann Eugen Kunzle; o IBAM; Editora N.D.J. L.T.D.A; Destilaria Alvorada do Bebedouro L.T.D.A.; Prefeito Municipal e vários turmeiros.

Segue anexo cópias da documentação relativas ao Projeto de Lei nº.026/2007.

De todos os consultados, apenas a Prefeitura Municipal de Mococa e o IBAM manifestaram.

A primeira simplesmente trouxe o tramite e manifestações em processo judicial que encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O IBAM por sua vez exarou parecer no sentido de que o Município tem competência para legislar impondo maiores restrições que o Estado, desde que o interesse local prepondere sobre o regional.

Em síntese, é o relatório.

DECISÃO

A matéria em analise é complexa, haja vista que ao mesmo tempo que é benéfica, por preocupar-se e proteger o meio ambiente e a saúde da população, ao mesmo tempo é nociva, haja vista que reduzirá drasticamente a mão-de-obra no setor canavieiro.

Diante deste contraste e após aprofundados estudos, chego a ilação de que o Projeto de Lei em apreço deve ser rejeitado, senão, vejamos.

A Lei Estadual nº.11.241, de 19/09/2002, regulamentada pelo Decreto nº.47.700, de 11/03/2003, dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo.

Considerando que existe Lei Estadual tratando do assunto, só se justificaria Lei Municipal mais restritiva se o interesse local preponderasse sobre o interesse estadual, só se houvesse fatos relevantes, como bem citou o IBAM: poluição em demasia, doenças causadas pela queima da cana e outros.

Não se tem notícias de tais fatos relevantes, portanto, inócuo é o projeto de lei em tela.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Por outro lado, a legislação estadual diz que é permitida a queima controlada da cana, não caberia a Lei Municipal proibir a prática.

A Lei Municipal pode complementar a Lei Estadual, mas não pode contrariar a Lei do Estado, não se pode afastar o que está na legislação maior.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº.007/2008.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Relator

Italo Maziero Junior
Vereador

APROVADO
Em 1 Discussão por Unanimidade
Sessão 7 de 4 de 2008

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 87
Proc. 085/2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.007/2008.

INTERESSADO :- VEREADOR JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- DISPÕE SBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE CANAVIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MOCOCA, PREVÊ A APLICAÇÃO DE MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MEMBRO : - JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Na condição de membro da presente Comissão, manifesto favorável ao Projeto de Lei em apreço e, conseqüentemente, contrário ao parecer do ilustre relator Alosyio Taliberti Filho.

Sala das Comissões, 17 de março de 2007.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Membro